



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.904459/2009-29
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-005.510 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de dezembro de 2021
Recorrente ENGARRAFAMENTO PITU LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2004

APRESENTAÇÃO DE PROVAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. BUSCA DA VERDADE MATERIAL

A apresentação de documentos em sede de interposição de Recurso Voluntário pode ser admitida em homenagem ao princípio da verdade material, já que se prestam a comprovar alegação formulada na manifestação de inconformidade e contrapor-se a argumentos da Turma julgadora a quo, e não se tratam de inovação nos argumentos de defesa. A possibilidade jurídica de apresentação de documentos em sede de recurso encontra-se expressamente normatizada pela interpretação sistemática do art. 16 e do art. 29 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972, em casos específicos como o ora analisado. A jurisprudência deste Tribunal é dominante no sentido de que o princípio do formalismo moderado se aplica aos processos administrativos, admitindo a juntada de provas em fase recursal.

RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO. REVISÃO DE DIPJ. POSSIBILIDADE.

Para fins de exame do reconhecimento de direito creditório, a exceção do prazo para homologação da compensação, não há lapso temporal que impeça a revisão dos valores informados em DIPJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário para que se retorne o processo à Receita Federal do Brasil, a fim de que se reaprecie o pedido formulado pelo contribuinte, levando em consideração os documentos juntados aos autos no recurso voluntário, podendo intimar a parte a apresentar documentos adicionais, devendo ser emitida decisão complementar contra a qual caberá eventual manifestação de inconformidade do interessado, retomando-se o rito processual.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Jeferson Teodorovicz - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, Wilson Kazumi Nakayama, Fredy José Gomes de Albuquerque, Sérgio Magalhães Lima, Viviani Aparecida Bacchmi, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocada) e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário, fls. 60/71, contra acórdão da DRJ (fls.50/55) que julgou improcedente manifestação de inconformidade (fls. 23/27) contra despacho decisório (fl.16) que homologou parcialmente o pedido de compensação com utilização de saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2004, por sua vez formulado pelo contribuinte.

Para síntese dos fatos, reproduzo o relatório do acórdão recorrido:

Trata o presente processo de manifestação de inconformidade (fls. 23/27) contra Despacho Decisório (fls. 22) que homologou parcialmente compensação com utilização de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2004.

A DIPJ originalmente entregue apontava a seguinte apuração de saldo negativo:

CNPJ 11.856.283/0001-94	INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL	DIPJ 2005	Pag. 12
Ficha 12A - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real - PJ em Geral			
35498692009122014094354MF230		Ano Calendário 2004 ND 1101074 CNPJ 11.856.283/0001-94	
*** DECLARAÇÃO CANCELADA ***			
Discriminação			Valor
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL			
01.A Aliquota de 15%			541.096,89
02.A Aliquota de 6%			0,00
03.Adicional			336.731,26
DEDUÇÕES			
04.(-)Operações de Caráter Cultural e Artístico			0,00
05.(-)Programa de Alimentação do Trabalhador			0,00
06.(-)Desenvolvimento Tecnológico Industrial / Agropecuário			0,00
07.(-)Atividade Audiovisual			0,00
08.(-)Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente			0,00
09.(-)Isenção de Empresas Estrangeiras de Transporte			0,00
10.(-)Isenção e Redução do Imposto			0,00
11.(-)Redução por Reinvestimento			0,00
12.(-)Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital			0,00
13.(-)Imp. de Renda Ret. na Fonte			23.026,33
14.(-)Imp. de Renda Ret. na Fonte por Órgão Público Federal			0,00
15.(-)Imp. de Renda Ret. Fonte p/ Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei nº 10.833/2003)			0,00
16.(-)Imp. Pago Inc. s/ Ganhos no Mercado de Renda Variável			0,00
17.(-)Imp. de Renda Mensal Pago por Estimativa			877.828,15
18.(-)Parcelamento Formalizado de IR sobre a Base de Cálculo Estimada			0,00
19.(-)RET - Patrimônio de Afetação - Imposto de Renda Pago			0,00
20.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR			-23.026,33
21.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP			0,00
22.IMPOSTO DE RENDA SOBRE A DIFERENÇA ENTRE O CUSTO ORÇADO E O CUSTO EFETIVO			0,00
23.IMPOSTO DE RENDA POSTERGADO DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES			0,00
Os dados desta declaração são cópia fiel do original.			
Data e Hora de Entrega - 30/06/2005, 14h40m59s DRF - Recife			

O Despacho Decisório apontou a existência do saldo negativo de R\$ 23.026,33, tal qual a DIPJ original havia apurado. A contribuinte diz que *devido a correções efetuadas na contabilidade* houve a redução do lucro tributável e, em razão disso, foi retificada a DIPJ em 29/12/2009. A insurgente traz quadro demonstrativo das alterações efetuadas em DIPJ, que reproduzo abaixo:

Ficha 12A - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real - PJ em Geral

Descrição	DIPJ Original	DIPJ Retificadora	Diferença
01. A alíquota de 15%	541.096,89	-	541.096,89
03. Adicional	336.731,26	-	336.731,26
Total	877.828,15	-	877.828,15
13. (-) Imp. De Renda Ret. Na Fonte	- 23.026,33	- 53.891,91	30.865,58
17. (-) Imp. De Renda Mensal Pago por Estimativa	- 877.828,15	- 846.961,57	30.866,58
20. Imposto de Renda a Pagar/Saldo Negativo	- 23.026,33	- 900.853,48	877.827,15

A contribuinte apresentou pedido de restituição da diferença de saldo negativo entre a DIPJ original e a retificadora e, posteriormente, utilizou o crédito para compensação débitos de IPI.

Considerando tais circunstâncias, o acórdão da DRJ negou provimento à manifestação de inconformidade, por entender que a contribuinte não teria demonstrado cabalmente – e com documentos contábeis e fiscais – os motivos para alteração dos valores entre as duas DIPJs transmitidas, faltando elementos para reconhecer a liquidez e certeza do direito creditório pleiteado, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO. NECESSIDADE DE LIQUIDEZ E CERTEZA.

A homologação da compensação depende da liquidez e certeza do crédito.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, fls. 60/71, repisando os argumentos já apresentados na manifestação de inconformidade, e buscando explicar os motivos pelos quais houve alteração das informações contábeis questionadas pela autoridade julgadora, juntando também, ao final, documentos contábeis e fiscais, (fls. 72/439) para lastrear os mesmos argumentos.

É o Relatório

Voto

Conselheiro Jeferson Teodorovicz, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

No mérito, trata-se de pedido de compensação relativo à saldo negativo de IRPJ referente ao ano de 2004. A ora recorrente sustenta que realizou ajustes contábeis que provocaram a redução de base de cálculo do IRPJ do ano calendário de 2004, o que teria zerado o imposto devido e consequentemente implicado em majoração do saldo negativo passível de compensação para os períodos subsequentes.

Ao analisar a questão, a DRJ entendeu que as alegações da recorrente não teriam sido comprovadas com documentação hábil e idônea, inclusive juntando os registros contábeis correspondentes – as alterações que efetuou na apuração do lucro real, de forma que se pudesse avaliar a pertinência de tais modificações.

Contudo, o recurso voluntário veio instruído com ampla gama probatória passível de demonstrar as alegações da recorrente: (i) DIPJ original; (ii) DIPJ retificadora; (iii) Razões Contábeis da contabilização do REFIS; (iv) demonstrativo dos ajustes efetuados no REFIS e aproveitamento dos juros; (v) Razões Contábeis e demonstrativo dos ajustes efetuados PAEX; (vi) Razão de ajuste de exercícios anteriores (Patrimônio Líquido); (vi) Apuração do Imposto de Renda ano-calendário 2004; (viii) PER/DCOMP Original e Complementar; (ix) Balancete Dezembro 2004.

Nesse cenário, ressalto que essa turma consolidou o entendimento acerca da possibilidade de apresentação de documentos com o recurso voluntário, em atendimento à busca da verdade material, contemplando o formalismo moderado, conforme explicita o acórdão n. 1201-005.008, proferido em sessão realizada 20/07/2021, de relatoria do Conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/10/2012 a 31/12/2012

APRESENTAÇÃO DE PROVAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. BUSCA DA VERDADE MATERIAL

A apresentação de documentos em sede de interposição de Recurso Voluntário pode ser admitida em homenagem ao princípio da verdade material, já que se prestam a comprovar alegação formulada na manifestação de inconformidade e contrapor-se a argumentos da Turma julgadora *a quo*, e não se tratam de inovação nos argumentos de defesa. A possibilidade jurídica de apresentação de documentos em sede de recurso encontra-se expressamente normatizada pela interpretação sistemática do art. 16 e do art. 29 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972, em casos específicos como o ora analisado. A jurisprudência deste Tribunal é dominante no sentido de que o princípio do formalismo moderado se aplica aos processos administrativos, admitindo a juntada de provas em fase recursal.

DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO. DCTF. RETIFICAÇÃO APÓS EMISSÃO DO DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE.

Não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado a DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, desde que acompanhada de provas.

Assim, a juntada de referidos documentos em sede de interposição de recurso voluntário pode ser admitida em homenagem ao princípio da verdade material, já que se passíveis de demonstrar a alegação formulada na manifestação de inconformidade e contrapor-se a argumentos da Turma julgadora *a quo*, e não se tratam de inovação nos argumentos de defesa.

No cenário fático descrito, vislumbro indícios do direito ao crédito pleiteado, que, contudo, deverá ser confirmado pela Unidade de jurisdição da recorrente.

Ante o exposto, conheço do presente recurso voluntário para, no mérito, dar-lhe parcial provimento ao recurso voluntário, para que se retorne o processo à Receita Federal do Brasil, a fim de que reaprecie o pedido formulado pela contribuinte, levando em consideração as provas juntadas no recurso voluntário e as informações constantes nos autos, podendo intimar a parte a apresentar documentos adicionais, devendo ser emitida decisão complementar contra a qual caberá eventual manifestação de inconformidade da interessada, retomando-se o rito processual.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Jeferson Teodorovicz